



## Lei nº 075 de 03 de Setembro de 2001

*Institui a Cota Facultativa – CFC e Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, e da outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica Instituída, ~~como doação, a Cota Facultativa Comunitária - CFC,~~ destinada a atente as despesas com o fornecimento de energia elétrica ao sistema de Iluminação Pública deste município e custear as despesas com a manutenção e operação desses mesmos serviços.

Artigo 2º - A <sup>CONTRIB.</sup> ~~cota~~ a que se refere o Artigo anterior, é devida pelos ocupantes de unidade imobiliárias autônomas, assim consideradas, todas e quaisquer lojas, apartamentos de edifícios, casas e demais unidades classificadas como residências, industriais, comerciais, serviços e outras atividades, e tem como fato geradora utilização efetiva ou potencial dos serviços de Iluminação Pública nas ruas, em avenidas, praças e outros logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único – Ficam isentos do pagamento da cota instituída nesta Lei, os consumidores de energia elétrica classificação como Rurais e as contas de energia elétrica consumida pelo próprio sistema de Iluminação Pública.

Artigo 3º - Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da Companhia Energética do Maranhão – CEMAR e sirva exclusivamente à via pública e outros logradouros de domínio público de uso comum e de livre acesso permanente, de responsabilidade do Município, conforme dispõe inciso V, Ar 30, da Constituição Federal.

Artigo 4º - A <sup>CONTRIB.</sup> ~~cota Facultativa Comunitária - CFC~~ será apurada por usuário/doador, mediante a aplicação de percentuais sobre o valor de referência de 1.000 (um mil) kwh da tarifa B4b, constante da Resolução ANEEL nº 323/2000, aplicada à classe de iluminação pública de acordo com as Tabelas do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - A cota instituída nesta Lei será reajustada automaticamente toda vez que houve reajuste de energia autoriza pela ANEEL, com base na tarifa B4b, aplicada à classe de iluminação pública, nos moldes previsto no caput deste Artigo.



72 Artigo 5º - Participam espontaneamente, como doadores, da Cota Facultativa comunitária - CFC, conforme valor expresso na Nota Fiscal/Fatura/Conta de Energia Elétrica, todos os consumidores de energia elétrica pertencente a este Município e ligados à rede de distribuição elétrica da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, classificação e faturados de acordo com atividade exercida na unidade consumidora, conforme o estabelecido no Artigo Anterior.

72 Artigo 6º - Os consumidores de energia elétrica que não concordarem com o pagamento da conta Facultativa Comunitária - CFC deverão dirigir-se à sede da Prefeitura Municipal, ou à Companhia Energética do Maranhão, CEMAR, munidos da última Nota Fiscal/Fatura/Conta de Energia Elétrica e preencher formulário próprio desautorizado a respectiva cobrança (modelo do Anexo II desta Lei), cuja exclusão dar-se-á na Nota Fiscal/Fatura/Conta Energia Elétrica do mês subsequente.

80 OK Artigo 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar convênios com a Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, no sentido de proceder ao faturamento, cobranças e arrecadação da Cota Facultativa Comunitária - CFC prevista nesta Lei, e estabelecer as condições da prestação dos serviços de Iluminação Pública, implicando esses serviços no fornecimento de energia elétrica e na manutenção e operação do Sistema de Iluminação Pública do Município.

72 CIP Artigo 8º - A remuneração devida a Companhia Energética do Maranhão - CEMAR pela prestação do serviço de faturamento, cobrança e arrecadação da Cota Facultativa Comunitária - CFC não poderá ultrapassar o montante de 05% (cinco por cento) sobre o valor total mensal arrecadado da referida cota.

100 OK Artigo 9º - Fica estabelecido que o município de Cidelândia autoriza a Companhia Energética do Maranhão - CEMAR a contratar anualmente uma auditoria contábil-financeira independente para esta testar correta aplicação dos recursos oriundos da Cota Facultativa Comunitária - CFC. CONTRIB. CIP.

OK Parágrafo Único - o custo da auditoria será coberto pelo produto da arrecadação da Cota Facultativa Comunitária - CFC. CIP.

Artigo 10º - Da arrecadação mensal prevista no artigo 1º desta Lei, a Companhia Energética do Maranhão - CEMAR reduzirá as despesas decorrentes da prestação dos serviços previstos no Artigo 7º e a remuneração estipulada no Artigo 8º, transferindo até o último dia do mês subsequente, saldo ao município se houver.

110 OK Artigo 11º - em caso de arrecadação mensal prevista no Artigo 1º desta Lei for inferior a soma das despesas decorrentes da prestação de serviços previstos no Artigo 5º com a remuneração estipulada no Artigo 8º, o saldo devedor deverá ser custeado com recursos provenientes da receita própria do município.





OK. Parágrafo Único – A qualquer tempo, se necessário, esta Lei poderá ser suplementada, forma da Lei Federal nº 4.320/64 e demais dispositivos legais pertinentes vigentes no País.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, aos 03 dias do mês de setembro de 2001.**

  
**AUGUSTO ALVES TEIXEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**